



O objetivo de orientação Estatal, não está presente no caso em tela. Já na primeira visita, de imediato, fora elaborado o Auto de Infração, e sequer foi dado à empresa a oportunidade para o devido cumprimento da lei, de forma a adequar a empresa, prevenindo e saneando possíveis irregularidades.

Não priorizado o aspecto pedagógico da ação fiscal, a fim de promover, quando for o caso, a instrução e orientação dos responsáveis pelo cumprimento da lei. Neste sentido, constatadas eventuais irregularidades, cabe ao i. Agente Fiscal fixar prazo razoável para que as mesmas sejam corrigidas pela Empresa atuada.

Ora, não se preocupou o i. Agente em orientar o Atuado, determinando as medidas que deveriam ser adotadas

Ao contrário, apenas e tão somente lavrou o Auto de Infração em tela, sem se preocupar com os demais aspectos da ação fiscal, mormente, a orientação da Fiscalizada, buscando o saneamento de possíveis infrações de forma preventiva.

Registra-se que a Atuada é uma conceituada empresa que cumpre sua função social, fiel e regular cumpridora de todas as suas obrigações, inclusive de natureza ambiental, e, principalmente, se prontificou a regularizar imediatamente a irregularidade.

Ora, é preciso destacar que a finalidade da fiscalização pode ser resumida na tríade: orientação (instrução), colaboração e, por último, punição, pois, frise-se, não se pode perder de vista seu caráter pedagógico e preventivo.

Assim, o procedimento fiscal deve ser dividido nas seguintes etapas: a primeira visita (fase de orientação); a segunda (ocasião em que se notifica o Empregador das irregularidades, porventura, encontradas) e, finalmente, a terceira inspeção (onde, acaso persistam os problemas apontados, se aplica a pertinente multa).